



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## INDICAÇÃO Nº 188/2023

### **ASSUNTO: APRESENTA ANTEPROJETO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 137, do Regimento Interno, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

Apresento o Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores públicos municipais detentores dos cargos públicos efetivos de Fiscal Tributário, Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal Sanitário e Fiscal Ambiental.

Considerando a Subseção II do Estatuto do Servidor; o art. 7º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal; é imprescindível que seja transformando em direito o adicional de periculosidade para os servidores citados, tendo em vista que tais atividades são insalubres e exercidas em locais insalubres e perigosos. Sendo assim, comprova-se através de convocações e solicitações de comparecimento destes servidores em locais que os deixam expostos a riscos frequentes e constantes. É devido o pagamento do respectivo adicional. As convocações e solicitações citadas são referentes a acompanhamentos dos fiscais solicitadas pelo Ministério Público quanto pela Polícia Militar.

Considerando, também, o texto do art. 63-G, *caput* e parágrafo único; 63-I; e 63-M, §4º, da Lei 2295/2018; bem como a autonomia do Município que se faz soberana no disposto nestes artigos, não resta dúvida que pode o gestor garantir que o adicional de periculosidade seja figurado como lei.

Segue anexo, a minuta do Anteprojeto de Lei.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 29 de novembro de 2023.

**FELIPE COSTA FRANCO VIEIRA**

- Vereador -



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## ANTEPROJETO DE LEI \_\_\_\_/2023

### **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE FISCAL TRIBUTÁRIO, FISCAL DE POSTURAS, FISCAL DE OBRAS, FISCAL SANITÁRIO E FISCAL AMBIENTAL.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** O Adicional de Periculosidade será concedido, na forma e condições definidas nesta Lei, aos servidores públicos municipais, detentores dos cargos públicos efetivos de:

**I** - Fiscal Tributário;

**II** - Fiscal de Posturas;

**III** - Fiscal de Obras;

**IV** - Fiscal Sanitário; e

**V** - Fiscal Ambiental.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações consideradas com periculosidade aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º** O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** O exercício de atividades ou operações consideradas com periculosidade, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos no Ministério do Trabalho e Emprego e contido no art. 7º, inciso XXII e XXIII da Constituição Federal, a concessão do adicional de periculosidade.

**§1º** No caso de incidência de mais de um fator de periculosidade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

**Art. 5º** Para fins de observar o direito do servidor em receber o adicional de periculosidade será observado o valor de 30% sobre o seu vencimento, sem que o servidor necessite requerer, como dispõe o art. 64, caput e parágrafo único, da Lei 2295/2018.

**Art. 8º** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados com periculosidade.

**§1º** Comprovada a periculosidade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à periculosidade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

**§2º** No controle permanente de que trata o caput, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

**Art. 9º** O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará:

**I** - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

**II** - adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

**III** - com a utilização de equipamento de proteção individual.

**Art. 10** O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.